



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 21/2020

ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2020 - CMNEP/PA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020 - CMNEP/PA.

ASSUNTO: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de veículos para uso da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 74, bem como a Constituição do Pará em seu art. 71, estabelecem as finalidades do sistema de controle interno. Ainda, o art. 65 da LC nº 084/2012 TCM/PA, os arts. 44 e 45 da LC nº 081/2012 TCE/PA e a Lei Municipal nº 098/2005 PMNEP/PA, atribui ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos as atividades administrativas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeira, patrimonial e a avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia.

Veio a conhecimento desta Unidade de Controle Interno, o processo de Pregão Presencial nº 005/2020 - CMNEP/PA, para análise e parecer das atividades e atos realizados pela Comissão Permanente, que versa sobre a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA USO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, visando sempre prestar melhor serviço à sociedade.

I – DOS FATOS

Em exame, quanto aos atos procedimentais verificou-se que:



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

PODER LEGISLATIVO

Consta nos autos a SOLICITAÇÃO da Secretária da Câmara Municipal, requerendo a instauração de processo licitatório para a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA USO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ com a devida justificação e descrição sucinta do objeto.

Ainda, consta nos autos, despacho do SETOR DE COMPRAS com as pesquisas de preços de mercado, mapas comparativo de preços realizados entre empresas especializadas no seguimento deste objeto, para auxiliar na escolha do melhor preço.

Em ato continuo o SETOR CONTÁBIL, após solicitado, informou a existência de Dotação Orçamentária, conforme previsto para o exercício de 2020.

Verifica-se a Portaria nº 002/2020, que nomeiam os membros da Comissão de Licitação e Pregoeiro, quais sejam: LUIZ HENRIQUE LACERDA LOPES, Pregoeiro, JETRO SILVA PEREIRA DOS SANTOS e MARIA SIMONE DE SOUZA SILVA, membros.

Neste contexto, o Sr. ELVYS LEY CASTRO LIMA, presidente da Câmara Municipal, AUTORIZOU a abertura do processo administrativo de licitação, na modalidade Pregão Presencial para registro de preços, para a contratação ora analisada. E em seguida o pregoeiro encaminhou para a assessoria jurídica para análise. Após análise a assessoria jurídica manifestou-se favoravelmente.

Autuado o processo de licitação nº 005/2020 - CMNEP/PA, através do Pregoeiro em do ano corrente.

Foi juntado aos autos os documentos das pretendentes e PROPOSTA DE PREÇO, para a devida justificação da escolha de preço ofertado.

Apresentadas as propostas, no dia do Pregão, compareceu apenas o representante da **CONSTRUTORA SOUZA SOARES LTDA - ME, CNPJ: 06.137.872/0001-82**, apresentando a documentação necessária, conforme solicitado no edital publicado no site do TCM, no Diário Oficial e ainda no Diário do Pará.

O Pregoeiro conforme lhe compete, formalizou o processo na modalidade Pregão Presencial e adjudica o objeto da licitação ao licitante vencedor **CONSTRUTORA SOUZA SOARES LTDA - ME, CNPJ: 06.137.872/0001-82**, representada por ANTONIO EDIVA ALVES DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 569.827.472-04, com soma global no valor de R\$ 96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS).



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

PODER LEGISLATIVO

Após resultado da adjudicação, a assessoria jurídica analisou as documentações e o processo onde constatou que o processo atendeu aos requisitos de legalidade fundamentado na Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, Lei nº 10.520/02, sendo assim favorável a homologação.

Concluindo assim, o Presidente junta ao processo o termo de homologação, com o devido extrato de homologação e adjudicação. Convoca a empresa para assinar o contrato, juntando publicação do contrato nº 010/2020.

II- ANÁLISE LEGAL

A modalidade de licitação denominada pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, possui como principal característica a agilidade nos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

Observamos que no processo foram observados os princípios legais que são devidos a Administração, como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda, os princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o art. 37, XXI da CF/88.

A constituição Federal em seu artigo, 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure de igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para a obra, serviços, compras e alienação juntos ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº8.666/93 – Lei de Licitações e Contrato Administrativo, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos: “As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas a



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

PODER LEGISLATIVO

hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem a Direito Administrativo, além daqueles específico das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº8.666/93.

A Lei 10.520/2002 instituiu a moralidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam se objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objetivo do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objetivo deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I desde artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objetivo do certame ao licitante vencedor”.

O caso em tela se subsume ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

PODER LEGISLATIVO

a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, II da Lei nº 8.666/93, podendo ser realizada nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e 641 de Lei nº 8.666/93. Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário IOEPA e no Diário Oficial da União, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

O procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 em todas as suas fases.

IV – PARECER

Ante ao exposto, a controladoria interna da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá no uso de suas atribuições, após a verificação da legalidade que lhe compete, avaliou que a Comissão de Licitação cumpriu as exigências legais e manifesta-se **FAVÓRAVEL** quanto a contratação da empresa acima qualificada.

É o parecer.

Nova Esperança do Piriá/PA, 30 de janeiro de 2020.

VANESSA FERREIRA PENHA
Controladora da Câmara Municipal de N.E.P
